SENTENCA

Processo Digital n°: 1003571-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Emerson Fonseca

Requerido: Micro São Carlos Edições Culturais Ltda - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Saliento que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa pois, instadas a especificar provas, silenciaram.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, a ação é parcialmente procedente.

Não há prova, nem início de prova, da alegação do autor no sentido de que contratou com a ré também o curso de Inglês, desde o início.

Com efeito, o contrato de fls. 12, assinado em 25/05/12, somente faz referência ao curso de Administração.

Dúvida não há de que, posteriormente, a filha do autor começou a cursar Inglês, e de fato frequentou as aulas a partir de 04/07/12, até 06/09/12, fls. 49/50.

Todavia, isso pode mesmo ter acontecido pelas razões descritas em contestação, isto é, resolução amigável das partes no sentido de se alterar o curso.

De outra parte, o autor também não comprovou que a qualidade das aulas era insatisfatória, incompatível com o nível conhecimento de sua filha, ou mesmo que tenha havido, como diz, "enrolação" de parte da ré.

A ré, por sua vez, não comprovou o contrário, quer dizer, que o atraso para o início das aulas foi justificado, ou que houve puro e simples abandono das aulas.

Consideradas tais circunstâncias, não tem o autor o direito à restituição do valor

integral, e sim parcial.

Frise-se que o contrato não contém previsão de multa, fls. 12, vez que a expressão "[o contratante] está ciente de que a contratada não fará a devolução dos cheques, ou dinheiro"], deve ser compreendida — pois esse é o seu significado lógico - como a estipulação de que não se devolverá pagamentos feitos relativamente ao que já foi cursado. Isto, tendo em conta o fato de que o texto é dúvido e a interpretação a ser adotada deve favorecer o consumidor, art. 47 do CDC.

Prosseguindo, observamos que é equitativo (art. 6°, Lei n° 9.099/95) e razoável, à luz das provas produzidas, concluir que os serviços foram prestados pela ré pela metade, cabendo-lhe restituir ao autor metade do que foi por este desembolsado.

O recibo de fls. 51, comprovando que a ré aceitou restituir ao autor a multa por este desembolsada por conta do cancelamento da escola de inglês anteriormente frequentada pela filha, não tem influência sobre o julgamento, pois a obrigação foi assumida pela ré por liberalidade, não gerando direito à repetição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a ré MICRO SÃO CARLOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA EPP a pagar ao autor EMERSON FONSECA a quantia de R\$ 1.080,00, com atualização monetária desde 25/05/12 (fls. 22), e juros moratórios desde a citação.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA